



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 04 / 2001
Rubrica

307

Processo : 10860.002050/99-41
Acórdão : 203-07.066
Sessão : 21 de fevereiro de 2001
Recurso : 115.331
Recorrente : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES – INCONSTITUCIONALIDADE – A apreciação de inconstitucionalidade de norma tributária é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **OPÇÃO** – Creche, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, legalmente constituídos como pessoa jurídica, poderão optar pelo SIMPLES, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.002050/99-41
Acórdão : 203-07.066

Recurso : 115.331
Recorrente : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples - SRS, em função da expedição do Ato Declaratório nº 118.758/99, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude do exercício de atividade econômica não permitida e de pendência da empresa/sócios junto ao INSS (fl. 35). A SRS foi julgada parcialmente procedente, mantida a exclusão relativa à atividade econômica não permitida.

O contribuinte impugnou o despacho denegatório da SRS em 20/10/1999 (fls. 1/11). Alegou, em síntese, os seguintes argumentos, sumariados na sua conclusão de fl. 11:

- 1) art. 9º da Lei nº 9.317/1996 é inconstitucional por estabelecer critério diverso (qualitativo) daquele ditado pela Constituição Federal e também por ferir ao princípio básico da isonomia tributária;*
- 2) impugnante não estaria incluso nas vedações contidas na Lei nº 9.317/1996, pois não se trata de atividade de professor ou assemelhado e, tampouco, de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*
- 3) os sócios/mantenedores da prestadora de serviços educacionais não precisam possuir qualquer habilitação profissional;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.002050/99-41
Acórdão : 203-07.066

4) *se a empresa pudesse ser tida como assemelhada à profissão de professor, também teria de ser tida e considerada assemelhada a tantas outras atividades, como, por exemplo, à atividade de limpeza e segurança.*

Ao final, com base nas razões alegadas, requer usa manutenção na sistemática do Simples."

A autoridade singular ratifica o ato declaratório de exclusão em tela, mediante decisão assim ementada:

"Ementa: ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. OPÇÃO.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento -- tais como escolas, auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino pré-escolar e outras -, por assemelhar-se à de professor, estão vetadas de optar pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Ciente dessa decisão, a interessada, tempestivamente, apresenta recurso, onde reitera os argumentos já expendidos na inicial, ou seja, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.317/96 e o não exercício da atividade assemelhada à de professor.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

310

Processo : 10860.002050/99-41
Acórdão : 203-07.066

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todas as formalidades legais necessárias para seu conhecimento.

Em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

No mérito, o art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000, assim dispõe:

“Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”

Na análise do ato constitutivo de fls. 30/33, verifica-se que a recorrente se enquadra na exceção criada pela citada Lei nº 10.034/2000.

A IN SRF nº 115, de 27/12/2000, que disciplina a matéria, estabelece, no § 3º do art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º (omissis)

§ 3º Fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.”

Portanto, lei nova autoriza a recorrente a integrar o sistema de tributação especial denominado SIMPLES.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO